



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

Objeto: Denúncia - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento parcial da decisão. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00340/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04552/08**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 739/2009, publicada em 08 de maio de 2009, pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheceu a denúncia formulada pelo Vereador Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra o Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, referente às supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo público realizado com base no Edital nº 001/2008 e julgou-a procedente em parte; considerou IRREGULAR o processo seletivo simplificado, assim como os contratos temporários dele decorrentes; aplicou multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10, pelas contratações irregulares com fulcro no art. 71. VIII, da CF/88 c/c com o art. 56, II, da LOTCE/PB; determinou a imediata rescisão das referidas contratações, caso ainda persistam, devendo, o atual Gestor comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; assinou o prazo de 60 dias para que o Gestor atual regularizasse a situação do servidor Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, sob pena de multa, pelo descumprimento da decisão e recomendou ao atual Gestor para que observasse às determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se à regra do concurso público para contratação de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida parcialmente a referida decisão;
- 2) *DETERMINAR* a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Monte Horebe;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante ao Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

- 4) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04552/08 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Vereador, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra o Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, referente às supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo simplificado realizado com base no Edital nº 001/2008, quais sejam: falta de divulgação do processo seletivo, vagas previstas ultrapassaram os limites legais, previsibilidade nas nomeações de parentes e correligionários, impossibilidade material de apresentação de recurso, Edital foi elaborado a revelia da Comissão de Planejamento, descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o município e o Ministério Público Estadual e inabilitação de candidatos aprovados.

A Auditoria analisou a documentação anexada aos autos e concluiu pela procedência da denúncia com relação à impossibilidade dos candidatos impetrarem o devido recurso; o Edital do Processo Seletivo foi elaborado à revelia da Comissão de Planejamento e pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Considerou procedente em parte as falhas relativas à falta de divulgação do Processo Seletivo e o direcionamento das vagas para parentes e apadrinhados do Responsável e improcedente a questão do limite das vagas previstas no Edital que estariam acima do permitido e a inaptidão dos motoristas aprovados, tendo em vista que suas habilitações se encontravam regulares. Acrescentou ainda que houve acumulação indevida de cargos e/ou funções públicas por parte do agente municipal, Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, que ocupava o cargo comissionado de Chefe do Setor de Correspondência da Câmara Municipal cumulada com a função de Monitor do PETI na Prefeitura.

O Responsável foi notificado e apresentou a defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu entendimento inicial, sanando a falha referente ao Edital do Processo Seletivo que havia sido elaborado à revelia. As demais irregularidades foram mantidas, com sugestão que fosse dada ciência ao Ministério Público Estadual, Comarca de Bonito de Santa Fé e que fosse baixada Resolução, considerando NULA a seleção simplificada nº 001/2008 e todos os atos admissionais dela decorrentes.

Após a análise de defesa, foram acostadas aos autos várias denúncias anônimas, encaminhadas à Ouvidoria desta Casa, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal do Município em epígrafe. Embora esses documentos estejam em desacordo com a RN-TC 02/2006, por não estar acompanhados de provas das irregularidades, a Auditoria se posicionou, informando que essas irregularidades foram apuradas no processo em análise.

O processo seguiu ao Ministério Público que opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, pela irregularidade do processo seletivo simplificado, assim como dos contratos temporários dele decorrentes, pela aplicação de multa pessoal ao Gestor pelas contratações irregulares, com fulcro no art. 71, VIII, da CF/88 c/c com o art. 56, II da LCE 18/93, pela determinação de desentranhamento e consequente encaminhamento das fl. 404/457 dos autos ao processo de prestação de contas de 2007 do Prefeito de Monte Horebe para o exame da compatibilidade entre a despesa e os serviços prestados e pela recomendação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

atual Gestor para que observe às determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se a regra do concurso público para contratação de pessoal.

Na sessão do dia 28 de abril de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 739/2009, conheceu a denúncia e julgou-a procedente em parte; considerou IRREGULAR o processo seletivo simplificado, assim como os contratos temporários dele decorrentes; aplicou multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10, pelas contratações irregulares com fulcro no art. 71. VIII, da CF/88 c/c com o art. 56, II, da LOTCE/PB; determinou a imediata rescisão das referidas contratações, caso ainda persistissem, devendo, o atual Gestor comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; assinou o prazo de 60 dias para que o Gestor atual regularizasse a situação do servidor Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, sob pena de multa, pelo descumprimento da decisão e recomendou ao atual Gestor para que observasse às determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repetissem, adotando-se a regra do concurso público para contratação de pessoal.

Inconformado com a decisão, o Sr. Erivan Dias Guarita interpôs recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 739/2009, indagando que todos os atos referentes ao processo seletivo simplificado foram publicados no Diário Oficial do Município e também foi encaminhado ao Presidente do Legislativo Mirim para que fosse afixado nos murais daquela Casa para devida divulgação e que as vagas previstas estavam dentro dos limites legais. Quanto à situação do servidor Dúlio Gonçalves Pereira, que prestava serviços no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e é servidor da Câmara Municipal, o recorrente informa que suas funções eram exercidas na Câmara conforme o funcionamento das atividades da mesma, ou seja, nas sextas-feiras a partir das 17:00 horas o que leva a conclusão de que não havia incompatibilidade de horários.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e afirmou que não foram apresentados documentos hábeis lastreando as argumentações do recorrente, informou ainda que foi anexada aos autos a Lei Municipal nº 261/2007, a qual cria novos cargos para preenchimento mediante concurso público e dá outras providências, não tendo o gestor, no entanto, protocolizado neste Tribunal, nenhum documento atinente ao concurso público. Reiterou que o Edital nº 001/2008 foi divulgado apenas no mural da Câmara Municipal por curto espaço de tempo, dificultando ou impossibilitando a livre acessibilidade do público em geral. Quanto à questão do Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, a Auditoria manteve o seu posicionamento descrito no relatório preliminar, haja vista que a ilegalidade consiste na simples acumulação de cargos e funções públicas, conforme previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal. As demais irregularidades não foram rebatidas, limitando-se o recorrente a informar que o processo seletivo público foi realizado dentro da mais perfeita legalidade e em conformidade com os preceitos constitucionais. Após essas considerações, o Órgão Técnico concluiu que o presente recurso não trouxe nenhum elemento novo capaz de elidir as falhas remanescentes, estando, por conseguinte, mantida a decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 739/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu não provimento, pois as argumentações foram apresentadas com amparo documental insubsistente ou insuficiente para comprovar as alegações na forma da Lei, ficando mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 739/2009.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 02056/2009, conheceu o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e no mérito negou provimento mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Com o intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 739/2009, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e relatou o seguinte:

- 1) no tocante ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.805,10 aplicada ao Sr. Erivan Dias Guarita, não houve comprovação de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) quanto à comprovação da rescisão das contratações decorrentes do mencionado processo seletivo simplificado, constatou-se que as mesmas não foram rescindidas integralmente, pois, ainda subsistia contratados na folha de pagamento do exercício de 2011;
- 3) concernente à situação do servidor Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, foi constatado que a situação fora regularizada.

Ao final, a Corregedoria concluiu que a referida decisão não foi cumprida integralmente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela declaração de não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 739/2009; pela aplicação de multa prevista no inciso VI, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à autoridade omissa e pela assinatura de prazo ao atual gestor municipal para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela ilustre Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que a única situação que perdurou foram as contratações por excepcional interesse público que se deram no exercício de 2011, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *CONSIDERE* cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC 739/2009;
2. *DETERMINE* a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Monte Horebe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04552/08

3. *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciante ao Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior;
4. *ENCAMINHE* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR